



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 171910 - SC (2022/0321307-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : E M K
ADVOGADO : RODOLFO DE MARCHI RIBEIRO - PR081202
RECORRIDO : T R K
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA - SC014163

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE A ALIMENTANDA POSSUI 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE IDADE, FORMADA EM DIREITO E EXERCE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CAPACIDADE DE ARCAR COM SUA SUBSISTÊNCIA. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Segundo afirmado na impetração, a alimentanda atingiu, há muito, a maioridade civil, estando, hoje (por ocasião da interposição do presente recurso ordinário), com 26 (vinte e seis) anos de idade, é graduada em Direito e é sócia de sociedade empresarial, cujo capital social é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo, em tese, plenas condições de trabalho para prover seu próprio sustento, inexistindo, assim, risco a sua subsistência. O Tribunal de origem, todavia, reputou que tais alegações não devem ser veiculadas em *habeas corpus*, mas sim em ação própria e, por isso, mostram-se inidôneas a afastar a prisão civil, já que há indiscutivelmente o inadimplemento de débito alimentar atual.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2.1 Em juízo de cognição exauriente, tem-se que a argumentação expendida no *writ* não apenas se afigura pertinente, como tais fatos, na espécie, encontram-se suficientemente demonstrados, a evidenciar a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, **sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.**

3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso

ordinário em habeas corpus, cassou o decreto prisional e confirmou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 171910 - SC (2022/0321307-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : E M K
ADVOGADO : RODOLFO DE MARCHI RIBEIRO - PR081202
RECORRIDO : T R K
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA - SC014163

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE A ALIMENTANDA POSSUI 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE IDADE, FORMADA EM DIREITO E EXERCE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CAPACIDADE DE ARCAR COM SUA SUBSISTÊNCIA. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Segundo afirmado na impetração, a alimentanda atingiu, há muito, a maioridade civil, estando, hoje (por ocasião da interposição do presente recurso ordinário), com 26 (vinte e seis) anos de idade, é graduada em Direito e é sócia de sociedade empresarial, cujo capital social é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo, em tese, plenas condições de trabalho para prover seu próprio sustento, inexistindo, assim, risco a sua subsistência. O Tribunal de origem, todavia, reputou que tais alegações não devem ser veiculadas em *habeas corpus*, mas sim em ação própria e, por isso, mostram-se inidôneas a afastar a prisão civil, já que há indiscutivelmente o inadimplemento de débito alimentar atual.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2.1 Em juízo de cognição exauriente, tem-se que a argumentação expendida no *writ* não apenas se afigura pertinente, como tais fatos, na espécie, encontram-se suficientemente demonstrados, a evidenciar a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, **sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.**

3. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por E. M. K. em contrariedade ao

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem em *habeas corpus* ali impetrada contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos/SC, que, no bojo da Ação de Execução de Alimentos n. 0001037-73.1999.8.24.0060/01, promovida por T. R. K. contra o ora recorrente, decretou sua prisão civil em virtude dos débitos alimentares atuais, em relação aos quais, intimado, deixou inclusive de apresentar justificativa.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 179):

HABEAS CORPUS CÍVEL. PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. 60 DIAS. INSURGENTE QUE ARGUI INEXISTÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO EURGÊNCIA NO PAGAMENTO. AVENTADA CAPACIDADE LABORATIVA DA ALIMENTANDA. TESES REJEITADAS. EXECUÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 4 ANOS. INADIMPLEMENTO REITERADO. ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRANTE QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTOS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA. ORDEM DENEGADA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Pela relevância, reproduzem-se os fundamentos adotados pelo Desembargador Relator, em sua decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado na origem (e-STJ, fls. 28-32):

A prisão do executado foi determinada, conforme pleiteado pela parte alimentanda, pelo prazo de dois meses, com fundamento no art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, qual seja:

[...]

Ocorrendo a prisão do executado, é cabível impetrar o remédio constitucional previsto no art. 5º, LXVIII: "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

O cabimento tem a devida explicação doutrinária, a saber:

O direito fundamental tutelado pelo *habeas corpus* é a liberdade de locomoção. Mas sabendo que a livre locomoção é pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais (não se pode exercer a liberdade profissional, nem participar de uma passeata nem preservar a privacidade sendo preso), o *habeas corpus* garante indiretamente todos esses direitos fundamentais. (DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 402).

Na hipótese, o impetrante não apresentou qualquer fundamentação que corroborasse o inadimplemento escusável e involuntário. Pelo contrário, apenas trouxe na sua insurgência aspectos relativos à alimentanda.

Ademais, a tese de que o débito alimentar não seria urgente não deve ser acolhida. O cumprimento de sentença discutido no caso teve início no ano de

2017, o que indica a frequência do inadimplemento alimentar do devedor, o que impõe, por si só, evidente prejuízo à parte alimentanda.

Por derradeiro, quanto à suposta graduação da alimentanda em curso superior, e sua capacidade prover seu próprio sustento, tratam-se de teses de defesa que devem ser suscitadas na ação devida, não configurando argumentação hábil a afastar obrigação pretérita inadimplida. Diante das exposições, a ordem pleiteada pelo impetrante deve ser denegada.

Irresignado, o recorrente, nas razões do recurso ordinário, argumenta que "a prisão civil por débito alimentar é justificável apenas quando cumpridos alguns requisitos, como nas hipóteses em que for indispensável à consecução do pagamento da dívida; para garantir, pela coação extrema, a sobrevida do alimentando; e quando a prisão representar a medida de maior efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (e-STJ, fl. 190), circunstâncias que, segundo alega, não se encontram presentes.

Assevera não haver mais contemporaneidade do decreto prisional que se refere às prestações vencidas em maio, junho e julho de 2017.

Sustenta que, não obstante o inadimplemento dos débitos alimentares, decorrente de sua incapacidade financeira de a eles fazer frente, não existe mais o caráter de urgência que integra o chamado "risco alimentar", elemento indissociável da medida coercitiva de prisão civil. A esse propósito, anota que a alimentanda tem, atualmente, 26 (vinte e seis anos) de idade, é graduada em Direito e é proprietária de sociedade empresarial (T. R. K. P. E.), cujo capital social é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo, portanto, plenas condições de trabalho para prover seu próprio sustento.

Requer seja deferido pedido liminar, a fim de sobrestar os efeitos da ordem de prisão civil até o julgamento deste recurso ordinário e, ao final, seja este provido, concedendo-se a ordem impetrada preventivamente, para obstar a segregação do paciente em razão da execução alimentar, determinando a conversão da execução originária ao rito da expropriação.

O pedido liminar foi deferido para sobrestar os efeitos do decreto prisional até o julgamento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 249-251).

A autoridade reputada coatora apresentou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 229-243).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso ordinário, sintetizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 249):

A maioria civil, em que pese fazer cessar o poder familiar, não extingue,

automaticamente, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, estando o cancelamento sujeito a decisão judicial Precedentes. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o cumprimento de sentença de alimentos (fixados no valor de 70% do salário mínimo) pelo rito da prisão civil (CPC, art. 528, §§ 1º a 7º), foi promovido por T. R. K. contra o ora recorrente, E. M. K., em julho de 2017, objetivando o pagamento dos débitos alimentares dos três meses anteriores ao ajuizamento e os vencidos no curso da execução.

Em março de 2018, diante do inadimplemento e da não apresentação de justificativa, foi decretada a prisão civil do executado pelo prazo de 2 (dois) meses (e-STJ, fls. 42-43).

Em face do não cumprimento do mandado de prisão, que teve seu prazo de validade exaurido, novo mandado foi expedido em outubro de 2019 (e-STJ, 62). Em fevereiro de 2020, consta certidão nos autos, exarada pelo Oficial de Justiça, dando conta de que o executado não foi localizado na oportunidade (e-STJ, fl. 90).

Nesse contexto, nos termos relatados, foi impetrado, em 2020, perante o Tribunal de origem, *habeas corpus* preventivo, em que se aduziu a tese de não mais existir o caráter de urgência que integra o chamado "risco alimentar", cuja liminar ali requerida foi indeferida e, em setembro de 2022, a ordem impetrada foi finalmente denegada.

Segundo afirmado, a alimentanda atingiu, há muito, a maioria civil, estando, hoje (por ocasião da interposição do presente recurso ordinário), com 26 (vinte e seis) anos de idade, é graduada em Direito e é sócia de sociedade empresarial (T. R. K. P. E.), cujo capital social é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo plenas condições de trabalho para prover seu próprio sustento.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reputou que tais alegações não devem ser veiculadas em *habeas corpus*, mas sim em ação própria e, por isso, mostram-se inidôneas a afastar a prisão civil, já que há indiscutivelmente o inadimplemento de débito alimentar atual. É o que se verifica, claramente, dos fundamentos adotados pela Corte local (e-STJ, fls. 28-32):

Na hipótese, o impetrante não apresentou qualquer fundamentação que

corroborasse o inadimplemento escusável e involuntário. Pelo contrário, apenas trouxe na sua insurgência aspectos relativos à alimentanda.

Ademais, a tese de que o débito alimentar não seria urgente não deve ser acolhida.

O cumprimento de sentença discutido no caso teve início no ano de 2017, o que indica a frequência do inadimplemento alimentar do devedor, o que impõe, por si só, evidente prejuízo à parte alimentanda.

Por derradeiro, quanto à suposta graduação da alimentanda em curso superior, e sua capacidade prover seu próprio sustento, tratam-se de teses de defesa que devem ser suscitadas na ação devida, não configurando argumentação hábil a afastar obrigação pretérita inadimplida. Diante das exposições, a ordem pleiteada pelo impetrante deve ser denegada.

Em juízo de cognição exauriente, tem-se, diversamente, que a argumentação expendida no *writ* não se afigura impertinente, sendo certo que tais fatos, na espécie, encontram-se suficientemente demonstrados, a evidenciar a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, **sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.**

A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) *for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos*; ii) *atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado – e*; iii) *for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

Desse modo, em que pese estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes.

Como assentado, na hipótese dos autos, a alimentanda possui, hoje, 26 (vinte e seis) anos de idade, é graduada em Direito e é sócia de sociedade empresarial (T. R. K. P. E.), cujo capital social é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), a evidenciar que a alimentanda possui plenas condições de trabalho para prover seu próprio sustento, a tornar despropositada a medida coercitiva da prisão civil, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça (sem grifos nos originais), que, com essa compreensão, demonstram inclusive a viabilidade de a matéria ser deduzida em *habeas corpus*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA EXEQUENTE. VERBA ALIMENTAR

SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (no CPC/1973, art. 733, parágrafo único), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando.

2. No caso, o exame dos autos permite constatar ser a prisão civil flagrantemente ilegal e indevida, na medida em que se verifica a maioridade civil da exequente, assim como sua situação de independência financeira decorrente de trabalho próprio - recepcionista -, apontando para a desnecessidade da prisão civil do alimentante. Com efeito, embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da alimentanda, afastando-se, assim, a urgência que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional da prisão civil.

3. A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, em casos tais, o encarceramento do devedor revela-se indevido, refugindo aos objetivos da lei.

4. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

(RHC n. 168.549/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL SUSPensa PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE, COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA E INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE. POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO EXECUTADO QUE PREJUDICOU O DESEMPENHO DE SEU TRABALHO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de atualidade e urgência no recebimento dos alimentos, porque (i) o credor é maior de idade (26 anos), com formação superior (Psicologia) e inscrito no respectivo conselho de classe; (ii) a saúde física e psicológica fragilizada do devedor de alimentos, que não consegue manter regularidade no exercício de atividade laborativa; e (iii) a dívida se prolongou no tempo e se tornou gravoso exigir todo seu montante para afastar o decreto de prisão.

2.1. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo, afastar a hipótese pelo próprio esforço.

3. A Terceira Turma já decidiu, em caso semelhante, que o fato de a credora ter atingido a maioridade e exercer atividade profissional, bem como fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o

recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executada sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/3/2018).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

(RHC n. 160.368/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. EXEQUENTE QUE, NO CURSO DA EXECUÇÃO, ATINGIU A MAIORIDADE, INGRESSOU NO MERCADO DE TRABALHO E ADQUIRIU AUTONOMIA FINANCEIRA. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE FOI OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. MEDIDA EXTREMA QUE SÓ SE JUSTIFICA NA NECESSIDADE URGENTE DE MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO ALIMENTANDO. DÍVIDA QUE DEVE SER SATISFEITA PELO RITO EXPROPRIATÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de *habeas corpus* contra decisão do relator que indeferiu a liminar de *habeas corpus* impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. A prisão civil do devedor de alimentos, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, se justifica na necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna do alimentante.

3. Caso concreto em que o exequente, no curso da execução, atingiu a maioridade, ingressou no mercado de trabalho e adquiriu autonomia financeira, tendo concordado com a exoneração da obrigação alimentar, em acordo homologado judicialmente.

4. Não havendo mais a necessidade urgente apta a amparar a medida extrema de prisão civil, a dívida alimentar deve ser satisfeita pelo rito expropriatório. Precedentes.

5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.

6. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 746.283/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE CIVIL E RENDA PERCEBIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação

extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).

2. No caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida, uma vez verificada a maioridade civil e a independência econômica do exequente. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, que é oficial da Marinha do Brasil e percebe remuneração considerável, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema de prisão civil do devedor.

3. Hipótese em que, ademais, o valor elevado da dívida aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado.

4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

5. Ordem concedida.

(HC n. 494.214/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem impetrada, cassando o decreto prisional expedido, **sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0321307-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 171.910 / SC

Números Origem: 00010377319998240060 0001037731999824006001 06020190033786
082020000383313 10377319998240060 1037731999824006001
50006538720208240060 5000653872020824006000010377319998240060
50035299820208240000 6020190033786 82020000383313

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E M K
ADVOGADO : RODOLFO DE MARCHI RIBEIRO - PR081202
RECORRIDO : T R K
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA - SC014163

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, cassou o decreto prisional e confirmou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.